

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

MENSAGEM N° 091 , DE 25 DE MAIO DE 2011.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que "Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 1993, de 2 de dezembro de 2008".

Senhores Deputados, considerando que as reivindicações dos profissionais médicos, sobretudo por melhores condições de trabalho, reconhecimento profissional e adequação salarial tem sido constante nos últimos 10 (dez) anos, sem que, para tanto, tais questões tenham sido atendidas em sua perspectiva de pactuar-se com o piso salarial dos médicos definido pela Federação Nacional dos Médicos (FENAM) é que se traz à colagem a nova redação do artigo 4º da Lei nº 1993, de 2008, que fixa o valor de plantão médico especial no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde – SESAU.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA

Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

2 5 MAIU 2011

Servidor(nome legível)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 25 DE MAIO DE 2011.

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 1993, de 2 de dezembro de 2008.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O caput do artigo 4º, da Lei nº 1993, de 2 de dezembro de 2008, passa avigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Fica criado no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU o plantão especial, para o médico lotado e em efetivo exercício nas unidades de saúde elencadas neste artigo correspondente ao turno de 12 (doze) horas de trabalho, independente do dia da semana, no valor de R\$ 1.530,00 (mil quinhentos e trinta reais) ou R\$ 127,50, (cento e vinte e sete reais e cinqüenta centavos) a hora plantão, que poderá ser paga ao médico com contrato de trabalho de até 40 (quarenta) horas semanais:"

	Art. 2º Fica acrescido o §3º ao artigo 4º, da Lei nº 1993, de 2008, com a seguinte redação:			
	"Art. 4°			
	••••••			
	£ 20 O =1==4~			
horas	§ 3º O plantão especial de que trata o <i>caput</i> deste artigo não poderá exceder a 44 (quarenta e quatro) trabalhadas no mês."			
	Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação			

M



MENSAGEM Nº 164/2011-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 094/2011, que "Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 1.993, de 2 de dezembro de 2008."

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 26 de maio de 2011.

Deputado VALTER ARAÚJO

Presidente - ALE/RO



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 094/2011

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 1.993, de 2 de dezembro de 2008.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

- Art. 1°. O caput do artigo 4º da Lei nº 1.993, de 2 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 4°. Fica criado no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde SESAU o plantão especial, para o médico lotado e em efetivo exercício nas unidades de saúde elencadas neste artigo correspondente ao turno de 12 (doze) horas de trabalho, independente do dia da semana, no valor de R\$ 1.530,00 (mil quinhentos e trinta reais) ou R\$ 127,50, (cento e vinte e sete reais e cinquenta centavos) a hora plantão, que poderá ser paga ao médico com contrato de trabalho de até 40 (quarenta) horas semanais:"
- Art. 2°. Fica acrescido o §3° ao artigo 4° da Lei nº 1.993, de 2008, com a seguinte redação:

"Art. 4°	 	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	••••••

- § 3º. O plantão especial de que trata o caput deste artigo não poderá exceder a 44 (quarenta e quatro) horas trabalhadas no mês."
 - Art. 3°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 26 de maio de 2011.

VALTER ARAÚJO

Presidente - ALE/RO